



MPV 1163
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. XX Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 26 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H e seus parágrafos:

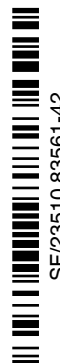
“**Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do artigo 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1º Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada, sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1º.

Art. 68-H. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comercializadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.



SF/23510.83561-42



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011 previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta novo artigo na medida provisória nº 1163 de 2023, buscando incluir o art. 68-G e 68-H, com seus respectivos parágrafos na Lei nº 9.478 de 1997, que *dispõe acerca das atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP, é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, em se considerando exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.



SF/23510.83561-42



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Contudo, tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Cabe mencionar, que a modificação estabelecida no imposto de exportação constante do art. 7º da Medida Provisória nº 1.163/2023 mitiga o problema regulatório ainda não solucionado que é o desalinhamento entre o preço de referência calculado pela ANP e os preços internacionais do petróleo. Contudo, o aumento de tributos não se afigura adequado para a solução da questão em apreço.

Ademais, cumpre ressaltar que seria uma solução paliativa, já que há termo final previamente fixado.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (ou *right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de



SF/23510.83561-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuro ao Brasil.

Senador CARLOS PORTINHO



SF/23510.83561-42